



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

**A GUARDA COMPARTILHADA: ALTERNATIVA EFICAZ DE PREVENÇÃO
À ALIENAÇÃO PARENTAL**

ORIENTANDO (A): LUCAS MACHADO FELIX
ORIENTADORA: PROF.^a MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO DE CARVALHO

GOIÂNIA - GO
2023

LUCAS MACHADO FELIX

**A GUARDA COMPARTILHADA: ALTERNATIVA EFICAZ DE PREVENÇÃO
À ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof.^a Orientadora: Dra. Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho.

GOIÂNIA - GO

2023

LUCAS MACHADO FELIX

**A GUARDA COMPARTILHADA: ALTERNATIVA EFICAZ DE PREVENÇÃO À
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Data da Defesa: 14 de junho de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dra. Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho

Nota

Examinadora Convidada: Prof. (a): Eufrosina Saraiva Silva

Nota

Dedico esta monografia aos meus pais, pelo exemplo de coragem, dedicação e simplicidade, e que com muito carinho me ensinaram o caminho da justiça, da honestidade e simplicidade, sendo minhas maiores fontes de inspiração, admiração e amor.

O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.

(José de Alencar)

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso dedica-se a analisar a guarda compartilhada como alternativa eficaz de prevenção à alienação parental. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica. De início, analisou-se o contexto histórico acerca da família, sobre o que se trata o poder familiar e o que é a guarda. Em seguida, abordou sobre a extinção, suspensão e destituição do poder familiar, tratando também da família na concepção da Constituição Federal de 1988. Em seguida, no segundo capítulo, tratou-se de mostrar as espécies de guarda familiar dentro do ordenamento jurídico brasileiro, trazendo a definição da guarda compartilhada e sua respectiva lei, a guarda alternada e a guarda unilateral. No terceiro capítulo, é mostrado o direito fundamental de convivência familiar, a importância das figuras materna e paterna. Logo após, mostrou-se o conceito de Alienação Parental e sua Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010, e como ocorre a alienação no menor, mostrando as terríveis consequências para a criança ou adolescente vítimas da alienação parental. Em seguida, falou-se na Síndrome da Alienação Parental, que ocorre quando a criança se recusa obstinadamente a ter contato com um dos pais, enquanto que a alienação parental é a ação de um dos pais para afastar o outro da vida da criança. Constatou-se, portanto, a importância da aplicação da guarda compartilhada para evitar-se a alienação parental, visto que é medida que melhor pode garantir o interesse do filho, impedindo a prática de atos alienatórios sobre os filhos, principalmente dentro do contexto de dissolução conjugal.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada. Alienação Parental. Família. Dissolução Conjugal.

ABSTRACT

This Final Coursework is dedicated to analyzing shared custody as an effective alternative for preventing parental alienation. To this end, the deductive method was used through bibliographic research. Firstly, the historical context of the family was analyzed, including the concept of parental authority and custody. Then, the termination, suspension, and removal of parental authority were discussed, as well as the family's concept according to the 1988 Federal Constitution. In the second chapter, the different types of family custody within the Brazilian legal system were presented, defining shared custody and its respective law, alternating custody, and unilateral custody. In the third chapter, the fundamental right to family coexistence was discussed, as well as the importance of the maternal and paternal figures. The concept of Parental Alienation and its Law No. 12.318 of August 26, 2010 were then presented, and how alienation affects minors, showing the terrible consequences for children or adolescents who fall victim to parental alienation. Then, we talked about Parental Alienation Syndrome, which occurs when the child obstinately refuses to have contact with one of the parents, while parental alienation is the action of one of the parents to keep the other away from the child's life. Therefore, the importance of implementing shared custody to prevent parental alienation was noted, as it is a measure that can best guarantee the child's interests and prevent acts of alienation towards the child, especially within the context of conjugal dissolution.

Keywords: Shared Guardianship. Parental Alienation. Family. Conjugal Dissolution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 FAMÍLIA, PODER FAMILIAR E GUARDA.....	10
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO ACERCA DA FAMÍLIA.....	10
1.2 PODER FAMILIAR E GUARDA.....	12
1.3 EXTINÇÃO, SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR.....	15
1.4 FAMÍLIA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	16
2 ESPÉCIES DE GUARDA FAMILIAR.....	19
2.1. TIPOS DE GUARDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	19
2.2. A GUARDA COMPARTILHADA E SUA LEI.....	21
2.3. A GUARDA ALTERNADA.....	25
2.4. A GUARDA UNILATERAL.....	26
3 A GUARDA COMPARTILHADA: ALTERNATIVA EFICAZ DE PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL	28
3.1. DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	28
3.2. A IMPORTÂNCIA DAS FIGURAS MATERNA E PATERNA.....	29
3.3 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	31
3.4 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP).....	33
3.5. AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO NOS FILHOS.....	35
3.6. A LEI Nº 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010 (LAP).....	37
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

Este trabalho versará sobre a guarda compartilhada como alternativa eficaz de prevenção à alienação parental, visto que, no contexto das dissoluções conjugais, é cada vez mais frequente a prática de alienação cometida por um dos genitores, por diversas razões, como o ódio contra o ex-cônjuge, ressentimentos e infelicidades. Tudo isso irá acarretar em uma campanha difamatória contra o outro, com o objetivo de fazer com que a criança ou adolescente vítima da alienação parental comece a sentir repulsa e sentimentos negativos em relação ao outro genitor.

Com isso, surge a Alienação Parental, onde um dos cônjuges, por não conseguir lidar com as suas emoções após a separação, usa o filho como uma ferramenta para se vingar do outro pai ou mãe, impedindo que ambos tenham um convívio saudável, impedindo que o menor cresça em um ambiente saudável e de qualidade.

Desse modo, é cada vez mais frequente ver relações conjugais bastante duradouras, resultarem em dissoluções, e com isso, havendo o casal tendo filhos, esses menores serão sempre os mais prejudicados nesse contexto, levando a consequências irreversíveis na vida da criança ou adolescente, pois, a depender da intensidade e conduta das práticas de alienação parental, pode-se evoluir para a chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP).

A partir de todo esse contexto de conflitos, amarguras e ressentimentos depois da dissolução da sociedade conjugal, torna-se de enorme relevância a discussão acerca da guarda da criança ou adolescente, para buscar a alternativa de guarda que melhor irá atender ao convívio do filho com cada genitor.

Assim, nesse cenário, demonstrou-se que a guarda compartilhada é a alternativa do ordenamento jurídico brasileiro que melhor atenderá na prevenção da alienação parental, visto que se trata da modalidade que melhor pode atender as necessidades da criança ou do adolescente, que se encontra no meio dessa disputa dos genitores, sendo bastante eficaz, já que a guarda compartilhada tem como uma de suas principais finalidades a garantia de que a criança se desenvolverá em condições psicológicas saudáveis, onde se preserva os vínculos afetivos com ambos os genitores, exercendo a convivência de modo igualitário, atendendo assim o melhor interesse do menor.

Assim, a guarda compartilhada atua como um meio de solução de litígios entre os genitores, estabelecendo a igualdade no exercício do poder familiar entre os pais, direito que é resguardado na legislação.

O presente trabalho se pautará em pesquisa bibliográfica e legislativa sobre o assunto abordado, tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será realizado com pesquisas fazendo o uso de métodos científicos para melhor compreensão do tema. Dessa forma, será utilizado o método dedutivo sempre nos limites dos objetivos propostos, a pesquisa se desenvolverá com pesquisas teóricas e de doutrinas, na medida em que serão observadas vários entendimentos de doutrinadores no sentido de gerar enunciados sobre as causas da alienação parental, analisando os tipos de guarda, o poder familiar e a guarda compartilhada como meio eficaz no combate à alienação parental.

Assim, o estudo foi dividido em três capítulos.

No primeiro, será apresentado o contexto histórico acerca da família, e o que é o chamado “poder familiar” e a guarda, e como ocorre a extinção, a suspensão e a destituição de poder familiar, explicando cada um dos tipos de perda desse poder, falando também da família dentro do arcabouço da Constituição Federal de 1988.

O segundo capítulo versará sobre as espécies de guarda familiar que existem no ordenamento jurídico brasileiro, falando sobre cada um dos tipos de guarda: a guarda compartilhada e sua respectiva Lei n. 12.318 de 2010, a guarda alternada e a unilateral, apresentando a diferença de cada uma.

Por fim, no terceiro capítulo, far-se-á a análise da importância do convívio familiar para a formação do menor, e a importância do papel materno e paterno na formação de vida dessa criança ou adolescente. Abordará também o conceito de Alienação Parental, além da chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP) e o que a difere da Alienação Parental, mostrando o impacto que pode ter no menor alienado, além de suas consequências. E ao final irá falar com mais detalhes sobre a referida Lei n. 12.318 de 2010, conhecida como a Lei de Alienação Parental (LAP).

1 FAMÍLIA, PODER FAMILIAR E GUARDA

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO ACERCA DA FAMÍLIA

O contexto histórico de família está relacionado fortemente com a própria história da humanidade, desde as antigas civilizações até os tempos atuais. Acerca do histórico familiar, segundo Pereira (2021, p. 42):

A família é a célula básica de toda e qualquer sociedade, desde as mais primitivas até as mais contemporâneas. Mas seu conceito transcende sua própria historicidade. Para entendê-la hoje é preciso revisitar alguns conceitos para que possamos pensar melhor sua organização jurídica, e para onde ela aponta neste século XXI.

Desse modo, o estudo da família no Direito sempre esteve muito ligado a idéia do casamento, tornando a família legítima ou ilegítima, de acordo com a oficialidade que era dado pelo Estado ou pela religião. (PEREIRA, 2021, p. 43)

Ao tratar sobre o contexto de família, Pereira (2021, p. 44) tem o seguinte entendimento:

Desta ou daquela forma, com estas ou aquelas palavras, o conceito de família atravessa o tempo e o espaço, sempre tentando clarear e demarcar o seu limite, especialmente para fins de direitos. Mas a família está sempre se reinventando, por isto ela transcende sua própria historicidade. Novas estruturas parentais e conjugais estão em curso, inclusive desafiando os padrões morais vigentes. Em uma determinada época, concebe-se a família como um organismo mais amplo, em outra, com tendência mais reduzida, como o é atualmente. [...] A idéia de família, para o Direito brasileiro, sempre foi a de que ela é constituída de pais e filhos unidos a partir de um casamento regulado e regulamentado pelo Estado. Com a Constituição de 1988 esse conceito ampliou-se, uma vez que o Estado passou a reconhecer “como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, bem como união estável entre homem e mulher (art. 226). Isso significou uma evolução no conceito de família. Até então, a expressão da lei jurídica só reconhecia como família aquela entidade constituída pelo casamento. Em outras palavras, o conceito de família se abriu, indo em direção a um conceito mais real, impulsionado pela própria realidade.

Esse entendimento é muito necessário, visto que antigamente, a concepção acerca do que é família era bastante primitivo, arcaico, e atualmente, com a evolução da sociedade, a idéia do que possa se caracterizar como família evoluiu bastante, com novas acepções e entendimentos por todos.

Sobre o tema, Fiuza (2019, p. 1225) lecionou da seguinte forma:

Com base nessa tese de que masculino e feminino, ativo e passivo, respectivamente, são na verdade papéis exercidos por homens e mulheres de modo alternado, com base nisso, a concepção de família vem mudando. Há ordenamentos jurídicos, inclusive o nosso, que já reconhecem a união

entre indivíduos do mesmo sexo como entidade familiar, conferindo-lhe proteção legal adequada.

Assim, na lição de Fiuza (2019, p. 1226), os tempos passaram, e com isso o contexto familiar mudou também: “Com a Constituição de 1988, atentou-se para um fato importante: não existe apenas um modelo de família, como queriam crer o Código Civil de 1916 e a Igreja Católica.”

Nesse mesmo viés, Ramos (2016, p. 29) aborda da seguinte maneira:

Enquanto a família presente no Código Civil de 1916 é fundada no casamento, havendo distinção quanto aos filhos, com característica essencialmente patrimonialista e patriarcal, a família contemporânea, fruto da evolução da sociedade e da própria legislação, agora regulada pelo Código Civil de 2002, interpretada à luz da Constituição Federal de 1988, é baseada no amor, na promoção da dignidade de seus membros, com o reconhecimento de outras formas ou modelos de entidades familiares além do casamento, como as uniões estáveis e aquelas formadas pela união de qualquer dos pais e sua prole (famílias mono parentais), reconhecendo direitos iguais a todos os filhos, sejam eles oriundos ou não do casamento, e igualdade entre homem e mulher.

Ao analisar todo o contexto histórico acerca da Família, percebe-se que a evolução no entendimento do tema mudou bastante de como era nos tempos anteriores, na antiguidade, para o que é atualmente entendido como família. A mudança ocorrida na legislação, desde o Código Civil de 1916 até o de 2002, trouxe mudanças importantíssimas, que acompanharam o desenvolvimento da sociedade.

Complementando com esse entendimento, Gonçalves (2021, p. 17) diz:

Só recentemente, em função das grandes transformações históricas, culturais e sociais, o direito de família passou a seguir rumos próprios, com as adaptações à nossa realidade, perdendo aquele caráter canonista e dogmático intocável e predominando “a natureza contratualista, numa certa equivalência quanto a liberdade de ser mantido ou desconstituído o casamento”.

1.2 PODER FAMILIAR E GUARDA

A expressão “Poder familiar” sofreu uma grande evolução cultural sobre o seu conceito. O Código Civil de 1916 utilizava a palavra “pátrio poder”, designando assim um termo que era visto como autoritário dentro do âmbito parental, em que os filhos legítimos ou legitimados, reconhecidos ou adotivos estariam sujeitos, enquanto menores. Assim, o chefe de família que possuía o poder pátrio, também tinha absoluto e ilimitado controle sobre os filhos.

Desse modo, segundo Sanchez (2022, p. 233), o Código Civil de 1916 trazia em seu art. 379, que os filhos, sejam eles legítimos, adotados, legitimados ou legalmente reconhecidos, e até os adotivos, estariam sujeitos a um poder pátrio, enquanto fossem menores. E assim, com a chegada do Código Civil de 2002, com o aperfeiçoamento da matéria, rompeu-se a tradição machista arraigada na dicção no antigo código, passando a se usar a expressão “poder familiar”, onde não se decorreria apenas do pai, mas sim da família como um todo.

Sobre o pátrio poder, Dias (2016, p. 263) aborda o seguinte:

O viés marcadamente hierarquizado da família levava a atribuir, ao homem, a representação legal da família. Assim, era ele o chefe da sociedade conjugal, o “cabeça” do casal, com uma série de privilégios a comprovar sua superioridade. Era dele a responsabilidade pela manutenção da família, cabendo-lhe administrar os bens comuns e os bens da mulher. Ele é quem fixava o domicílio conjugal. A mulher tinha de se submeter à vontade do marido. Essa supremacia masculina se evidenciava, também, no poder familiar, que se denominava pátrio poder, ou seja, o poder do pai. Havendo divergência entre os genitores, prevalecia a palavra dele. A vontade da mulher nada valia.

Complementando esse entendimento, Sanchez (2022, p. 233) diz que:

Em conclusão, podemos conceituar o poder familiar como o plexo de direitos e obrigações reconhecidas aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes. Note-se, desde já, que essa profunda forma de autoridade familiar somente é exercida enquanto os filhos ainda forem menores e não atingirem a plena capacidade civil.

Desse modo, o poder familiar compete aos pais, e com a falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade, na forma do caput do art. 1631 do Código Civil de 2002. E de acordo com o parágrafo único desse dispositivo, se houver divergência entre os pais perante o poder familiar, é assegurado a qualquer um deles recorrer ao juiz para a solução desse conflito.

Nota-se que assim, não foi apenas a denominação que sofreu alteração com o passar do tempo e a modificação do Código Civil, mas também as concepções, deveres e obrigações dos pais, que passaram a ter um papel fundamental dos dois genitores no poder familiar, tendo ambos um conjunto de direitos e deveres, em razão e nos limites da autoridade parental que possuem perante os filhos, não pertencendo apenas ao pai como antigamente no pátrio poder.

O art. 1.634 do Código Civil aborda sobre as obrigações dos genitores quanto à pessoa dos filhos. A partir de sua análise, vê-se que com o fim da união dos genitores não acaba com os encargos decorrentes do poder familiar, e não muda

também as relações entre pais e filhos (art. 1.632 do Código Civil), de maneira que nova união, constituição de novos casamentos, não interfere em nada no poder familiar.

Desse modo, é claro o entendimento de Dias (2016, p. 216) ao afirmar que:

Quando um casal com filhos rompe o vínculo de convívio, mesmo que a prole fique residindo com um dos pais, não se pode dizer que eles constituem uma família mono parental. Os encargos do poder familiar são inerentes a ambos os pais, e o regime legal de convivência impõe a guarda compartilhada.

Segundo Dias (2016, p. 279), ambos os genitores exercem o poder familiar durante o casamento (CC 1.631). E mesmo com o divórcio do casal, não ocorre modificações no que se refere aos deveres dos pais em relação aos filhos, assim, mesmo depois de dissolvido a união, é dever de sustento e de educação da prole, onde o ônus é de ambos os pais, sendo assim a responsabilidade divisível, visto que depende dos bens e rendimentos de cada um [...].

Concluindo, ainda conforme Dias (2016, p. 757):

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Nula é a renúncia ao poder familiar, sendo possível somente delegar a terceiros o seu exercício, preferencialmente a um membro da família.

Nesse mesmo sentido, conforme os ensinamentos de Tartuce (2020, p. 2057):

O poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da idéia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto. Anote-se que parte da doutrina prefere o termo autoridade parental, constando proposta de alteração das expressões no Estatuto das Famílias (PL 470/2013). Nessa linha, nas justificativas da proposição é expresso que o termo autoridade se coaduna com o princípio de melhor interesse dos filhos, além de contemplar a solidariedade familiar. O art. 87 do projeto determina que “A autoridade parental deve ser exercida no melhor interesse dos filhos”. O poder familiar será exercido pelo pai e pela mãe, não sendo mais o caso de se utilizar, em hipótese alguma, a expressão pátrio poder, totalmente superada pela despatriarcalização do Direito de Família, ou seja, pela perda do domínio exercido pela figura paterna no passado. Eventualmente, em casos de família homoafetiva, o poder familiar pode ser exercido por dois homens ou por duas mulheres, sem qualquer ressalva no tratamento da matéria.

Portanto, o poder familiar com sua mudança de nomenclatura com o passar do tempo, e suas concepções, é de bastante importância ao analisar-se o conceito de família, e sobre o que de fato se trata o poder familiar, onde ambos os genitores

possuem deveres e obrigações iguais com os filhos, sendo as funções exercidas pelo casal de pais, não somente por uma das partes como era antigamente, onde se tinha o pátrio poder, e o pai tinha grande autoridade parental sobre os filhos.

A respeito da Guarda, o ordenamento jurídico brasileiro aborda sobre esse instituto no Código Civil, onde o guardião ao qual se atribui a guarda possui uma série de direitos e deveres, dos quais precisam ser exercidos com o intuito de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra pessoa que necessite, colocada sob responsabilidade com o uso da força da lei ou de decisão judicial.

Desse modo, assevera Pereira (2021, p. 681):

O conteúdo da guarda, como se pode perceber, vai muito além do aspecto obrigacional ou dever de cuidado e proteção dos pais para com os filhos impostos pela lei: são relações de sentimento que envolvem os integrantes de uma família, mesmo que não se encontrem residindo no mesmo lar. Essas relações, que têm a finalidade de cuidar do melhor interesse da criança e do adolescente, indispensáveis para um regular e saudável crescimento moral dos filhos e, sobretudo, visando atender aos seus direitos fundamentais.

1.3 EXTINÇÃO, SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Com o objetivo de fazer a preservação da integridade física e psíquica dos menores, ou seja, as crianças e adolescentes, o Poder Público tem a premissa de fazer o afastamento dos menores perante os pais, afastando assim do convívio familiar.

Segundo Gonçalves (2021, p. 149), as causas de extinção do poder familiar estão expressas no art. 1.635 do Código Civil. A extinção desse poder pode-se dar por fatores naturais, de pleno direito, ou por decisão judicial. O artigo mencionado aborda sobre as seguintes causas de extinção: pela morte dos pais ou do filho, emancipação, maioridade, adoção e decisão judicial na forma do art. 1.638 do Código Civil.

Nesse mesmo entendimento, Dias (2016, p. 768) diz:

Declina a lei causas de suspensão, de extinção e de perda do poder familiar, de forma genérica, dispondo o juiz de ampla liberdade na identificação dos fatos que possam levar ao afastamento temporário ou definitivo das funções parentais.

Já a suspensão do poder familiar é medida menos grave, tanto que está sujeita a revisão. Superadas as causas que a provocam, a suspensão pode ser cancelada sempre que a convivência familiar atender ao interesse dos filhos. Desse

modo, a suspensão é medida facultativa, podendo o juiz deixar de aplicá-la. Podendo assim ser decretada em relação a um único filho, e não a toda prole, e pode abranger apenas algumas prerrogativas do poder familiar. (RODRIGUES *Apud*. DIAS, 2016, p. 769)

Ainda conforme o entendimento de Dias (2016, p. 769):

A suspensão do exercício do poder familiar cabe nas hipóteses de abuso de autoridade (CC 1.637): faltar aos deveres de sustento, guarda e educação ou arruinar os bens dos filhos. Compete aos pais assegurar-lhes (CF 227): vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de não poder submetê-los a discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, verificado qualquer dessas hipóteses descritas nesses artigos mencionados, pode ocorrer a extinção e a suspensão do poder familiar, deixando de existir o poder sobre os filhos.

A partir dessas duas causas, extinção e suspensão, surgem a destituição do poder familiar, onde Sanchez (2022, p. 237) assevera que:

No entanto, pode ocorrer que, em virtude de comportamentos (culposos ou dolosos) graves, o juiz, por decisão fundamentada, no bojo de procedimento em que se garanta o contraditório, determine a destituição do poder familiar (na forma do art. 1.638 do CC/2002)

Desse modo, conforme Pereira (2021, p. 747) a respeito da destituição aborda o seguinte:

A destituição do poder familiar é a sanção mais grave imposta aos pais, e os seus motivos estão elencados no art. 1.638 do CCB/2002: Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I – castigar imoderadamente o filho; II – deixar o filho em abandono; III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. Além disso, a Lei 13.509/2017, que dentre as modificações, prevê que perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Certamente este artigo vem como uma punição a quem pretende adoção *intuitu personae*.

Ainda a respeito da suspensão e destituição, Ramos (2016, p. 40) diz: A suspensão ocorre de forma temporária e admite-se a reintegração, ocorrendo através de decisão judicial, quando o pai ou a mãe abusarem de seu poder, faltando com os cuidados e deveres sobre os filhos. [...] A destituição é definitiva e ocorre quando um ou ambos os pais incidem em falta grave aos deveres inerentes à autoridade parental, consistente em castigo imoderado com o filho, abandono, atos contrários a moral e aos bons costumes [...] Desse modo, tanto a destituição quanto a suspensão, só podem ser determinada por decisão judicial, sendo o procedimento obrigatoriamente sujeito ao Poder Judiciário, com as garantias do contraditório e da ampla defesa [...]

1.4 FAMÍLIA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

De acordo com Ramos (2016, p. 28), a Constituição Federal de 1988 trouxe diversas mudanças na estrutura familiar como se conhece hoje, ganhando destaque a família, devido as profundas mudanças que sofreu com o passar dos tempos. Enquanto a família retratada no Código Civil de 1916 era baseada no casamento, havendo distinção quanto aos filhos, tendo fortes características patrimonialistas e patriarcais, a família contemporânea, que é fruto da evolução da sociedade e da legislação, regido agora pelo Código Civil de 2002, interpretado à luz da Constituição Federal de 1988, é baseada no amor, promovendo a dignidade dos membros, e faz o reconhecimento de outras formas e modelos de entidades familiares além do casamento, como uniões estáveis e aquelas formadas pela união de qualquer dos pais e sua prole, ocorrendo o reconhecimento de direitos iguais a todos os filhos.

Conforme Tepedino (Apud. RAMOS, 2016, p. 33):

Com a nova ordem jurídica implantada pela Constituição Federal de 1988 [...], o centro da tutela constitucional deslocou-se do casamento para as relações familiares, que não mais se esgotam no casamento. A proteção da instituição familiar, como centro de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, deu lugar à tutela jurídica da família como núcleo de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus membros. Efetivamente, os filhos, até 1988, não tinham vida jurídica própria, visto que o seu *status* jurídico encontrava-se atrelado à situação civil-familiar dos pais: se estes fossem casados, os filhos eram legítimos, tendo plenos direitos; se não casados os genitores, ilegítimos eram os filhos, com diferentes direitos, vedada em alguns casos (como a filiação adulterina e incestuosa) a própria aquisição do estado de filho.

Assim, na lição de Ramos (2016, p. 34), as mudanças que ocorrem de uma Constituição à outra, foram fundamentais: “Coube à Constituição de 1988 promover a plena equiparação dos filhos, desvinculando-os da situação jurídica dos pais, que passaram a ter o dever de assistir, criar e educar os filhos menores casados ou não.”

Assim, para Madaleno (2019, p. 25):

Com as profundas mudanças no modo de ser e de pensar do ser humano, que alteraram fortemente suas relações tanto na sociedade quanto na família, e ainda, os avanços científicos e tecnológicos ocorridos ao longo dos séculos, o Direito também se viu obrigado a evoluir [...] A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi o ponto culminante dessas mudanças, consumando o fim das desigualdades jurídicas da família brasileira, cuja Carta Política expande a proteção do Estado à família, e acerca dela Paulo Lôbo destaca alguns dos seus aspectos mais relevantes: a) a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições; b) a família, entendida como entidade, assume claramente a oposição de sujeito direitos e obrigações; c) os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia

sobre os interesses patrimonializantes; d) a natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológica e não biológica; e) consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos; f) reafirma-se a liberdade de construir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal; g) a família configura-se no espaço de realização pessoas e da dignidade humana de seus membros.

A partir da família e a Constituição Federal de 1988, a previsão constitucional relativa especialmente à família está nos arts. 226 e 227 da CF/88. O art. 226, caput, estabelece que família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, enquanto os parágrafos 1º e 2º tratam do casamento. (MADALENO, 2019, p. 26).

2 ESPÉCIES DE GUARDA FAMILIAR

2.1. TIPOS DE GUARDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Atualmente no ordenamento jurídico do Brasil, existem quatro tipos de guarda familiar, sendo a modalidade compartilhada, alternada, unilateral e a nidal, menos conhecida e utilizada. O ordenamento brasileiro apresenta os tipos de guarda nos artigos 1.583, Código Civil de 2002, e 1.584, § 5º, Código Civil de 2002, onde sempre se leva em conta o melhor interesse dos filhos.

Nesse sentido, sobre guarda dos filhos e a convivência familiar, é o entendimento de Pereira (2021, p. 677):

A convivência dos filhos com seus pais é um direito “sagrado” que decorre desses vínculos familiares. Independentemente da conjugalidade dos pais, deve ser assegurado aos filhos, o maior convívio com ambos os pais, ou com todos os pais, se tiverem mais de dois pais, como é o caso da multiparentalidade. Embora guarda e convivência não estejam necessariamente vinculados à conjugalidade, a maior parte das desavenças e disputas decorre do fim da conjugalidade.

Desse modo, o estabelecimento de uma espécie de guarda para os filhos, após a separação do casal, é de altíssima importância, sendo necessário sempre olhar para qual das modalidades de guarda existentes no ordenamento jurídico pátrio melhor irá atender ao melhor interesse da criança ou do adolescente.

Ainda com o entendimento de Pereira (2021, p. 678), a respeito da conjugalidade, da família e da Constituição Federal, temos:

Nosso sistema jurídico determina que a ruptura da conjugalidade não pode significar também ruptura dos vínculos entre a criança ou o adolescente e seus pais. O menor deve ser tratado como pessoa em formação, sujeito de direito e não um objeto de negociação. A Constituição da República estabeleceu uma série de deveres para a família, principalmente no tocante às responsabilidades dos pais, visando à guarda e proteção desses menores, a fim de lhes proporcionar as necessárias condições de sua formação e desenvolvimento biopsíquico. Afinal, a família é o eixo de realização pessoal e afetiva de seus integrantes, e é neste lócus que o sujeito se forma, estrutura-se psiquicamente, enfim, humaniza-se. O término de uma relação conjugal em nada deve mudar essa concepção. É preciso entender que a família não se dissolveu, mas tão somente a conjugalidade, isto é, a família nuclear passou a ser binuclear. Foi com esse propósito, a Lei 13.058/2014 que instituiu a guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de dissenso entre os genitores. A exceção é quando há declaração de um dos genitores ao magistrado que não deseja a guarda do menor, ou inaptidão para exercer a autoridade parental.

Esse entendimento deixa muito claro o quanto se faz necessário entender que quando um relacionamento se dissolve, as obrigações dos pais com os filhos não

terminam ali, pelo contrário, visto que é nesse momento que a criança irá precisar cada vez mais de apoio, e os genitores mesmo separados, precisam olhar com bastante atenção para a criança ou adolescente, buscando sempre encontrarem um melhor caminho, começando pela escolha da guarda que melhor atenderá aos interesses do filho, podendo ser a unilateral, alternada, nidal ou a compartilhada.

Assim, a presença do pai e da mãe na vida dos filhos é fundamental para o estabelecimento de um vínculo afetivo e de confiança. Cada um dos pais tem uma forma diferente de educar, de cuidar e de se relacionar com os filhos, o que contribui para a formação de valores e habilidades distintas nas crianças. Enquanto a figura materna geralmente é associada ao afeto, à proteção e à nutrição, a figura paterna costuma estar mais ligada à autoridade, à disciplina e à segurança.

Além disso, a presença de ambos os pais na vida dos filhos também pode ter impactos positivos na saúde mental e física das crianças e adolescentes. Pesquisas indicam que crianças que crescem sem a figura paterna ou materna podem apresentar maior vulnerabilidade emocional, maior propensão a problemas de comportamento e saúde mental, além de terem maior risco de desenvolver problemas de saúde física no futuro.

Por isso, é fundamental que pais e mães exerçam de forma equilibrada e responsável seus papéis na vida dos filhos, garantindo uma criação saudável e um desenvolvimento pleno para as crianças e adolescentes. A figura paterna e materna é extremamente importante para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, pois desempenham papéis complementares na formação da personalidade, da autoestima, do senso de segurança e identidade dos filhos.

Antes de explicar cada modalidade de guarda no ordenamento jurídico brasileiro, vejamos a atual redação do art. 1.583 do Código Civil, que trata sobre o tema:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. [Redação dada pela Lei n. 11.698, de 2008.]

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. [Incluído pela Lei n. 11.698, de 2008.]

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. [Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014.]

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. [Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014].

§ 4º [VETADO.]

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. [Incluído pela Lei n. 13.058, de 2014.]

Portanto, é o entendimento de Sanchez (2022, p. 239) sobre a importância de se observar o melhor interesse do filho na hora de estabelecer a modalidade de guarda: “Já cuidamos de mencionar que, para efeito da fixação da guarda de filhos, há de se levar em conta o interesse existencial da prole, e não a suposta responsabilidade daquele que teria dado causa ao fim do casamento”.

2.2. A GUARDA COMPARTILHADA E SUA LEI

Guarda compartilhada é a guarda atribuída a ambos os genitores ou responsáveis legais, que terão a responsabilidade conjunta sobre a criança ou adolescente em questão. Neste caso, ambos os pais têm o direito e o dever de participar das decisões importantes relacionadas ao menor, como educação, saúde, lazer, entre outras.

A respeito da guarda compartilhada, Gonçalves (2021, p. 101) leciona da seguinte forma:

Trata-se, naturalmente, de modelo de guarda que não deve ser imposto como solução para todos os casos, sendo contraindicado para alguns. Sempre, no entanto, que houver interesse dos pais e for conveniente para os filhos, a guarda compartilhada deve ser incentivada. Esta não se confunde com a guarda alternada, em que o filho passa um período com o pai e outro com a mãe. Na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejarem a convivência em suas rotinas cotidianas e, obviamente, facultando-se as visitas a qualquer tempo. Defere-se o dever de guarda de fato a ambos os genitores, importando numa relação ativa e permanente entre eles e seus filhos.

Em continuidade, com base no Código Civil, Gonçalves (2021, p. 101) completa:

Dispõe o § 2º do art. 1.583 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.058/2014: “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”. E o § 3º complementa: “Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos”. O aludido dispositivo legal, no § 5º, tendo em vista que o pai ou a mãe que não detenha guarda unilateral são obrigados a supervisionar os interesses dos filhos, permite que qualquer deles solicite informações e/ou

prestação de contas “em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos”.

A partir do entendimento de Carlos Roberto Gonçalves, temos com clareza o que é a guarda compartilhada, e como ela funciona, ao analisar seu artigo no Código Civil, e sua redação dada pela Lei n. 13.058/2014.

Nesse diapasão, é importante lembrar que a Lei 13.058 de dezembro de 2014 foi criada com a finalidade de fazer a alteração dos artigos 1.583, 1.584 e 1.585, estabelecendo assim o significado da conhecida expressão “guarda compartilhada”, e dispor sobre as suas formas de aplicação. Importante ressaltar que os pais são possuidores de vários encargos com relação a figura dos filhos, e na esfera do poder familiar, o artigo 1.634 do Código Civil elenca uma série de obrigações:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - Dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Portanto, a guarda compartilhada proporciona aos filhos uma maior segurança, visto que possibilita a convivência com ambos os genitores de maneira equilibrada, possibilitando o vínculo afetivo e parental, e a alternância das responsabilidades exercidas pelos pais, que apesar de não conviverem mais juntos, ainda terão suas obrigações e deveres perante a figura da criança e do adolescente, garantindo desse modo o seu melhor interesse.

Nesse sentido, Venosa (2010, p. 185) traz o seguinte entendimento:

Não resta dúvida que a guarda compartilhada representa um meio de manter laços entre pais e filhos, tão importantes no desenvolvimento e formação de crianças e adolescentes. Essa forma de guarda traduz também outra faceta do direito de visita, que poderá ficar elástico quando acordada a guarda conjunta ou compartilhada. É certa que a guarda nunca poderá ser imposta se não houver boa vontade e compreensão de ambos os pais. E para isso, não são necessárias leis, mas pais educados e conscientes, bem como conciliadores e juizes antenados com sua realidade social.

A respeito da Lei que trata sobre a guarda compartilhada, no dia 22 de dezembro de 2014, o Código Civil passou por grandes alterações em alguns de seus artigos, entre eles os que tratam sobre a guarda dos filhos, sendo promulgada assim a Lei n. 13.058 de dezembro de 2014, que trata especificadamente da guarda compartilhada, que já era tratada na Lei n. 11.698/08. Desse modo, foi consolidada pelo ordenamento jurídico, como a modalidade principal de guarda das crianças e dos adolescentes.

No âmbito da Lei 13.058/14 e suas mudanças, Dias (2016, p. 852) disserta o seguinte em sua obra:

Em boa hora veio a nova normatização, que assegura a ambos os genitores a responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres concernentes ao poder familiar (CC 1.583 §1º) e a imposição da guarda compartilhada com a divisão do tempo de convívio de forma equilibrada entre os pais (CC 1.583 § 2º). Ambos os pais persistem com todo o complexo de deveres que decorrem do poder familiar, sujeitando-se à pena de multa se agirem dolosa ou culposamente (ECA 249). A lei prioriza a guarda compartilhada e impõe a igualdade parental. O juiz tem o dever de informar aos pais o seu significado. E, não havendo acordo entre eles, será estabelecido judicialmente o regime de compartilhamento.

Portanto, as alterações feitas pela nova lei em 2014 serviram para dar ainda mais força para a guarda compartilhada, tornando-a o modelo de guarda mais benéfico para a figura da criança e do adolescente, visto que é necessário observar o maior interesse do menor nesse momento. E assim, nessa modalidade de guarda dos filhos, a criança não sofrerá tanto, como em outras espécies.

E para sintetizar o tema da guarda compartilhada, Sanchez (2022, p. 243) mostra em sua obra o seguinte:

Não temos dúvida de que a guarda compartilhada é o melhor modelo de custódia filial, na perspectiva do princípio maior da dignidade da pessoa humana [...], assim propondo uma sistematização final sobre o tema, reconhecemos que a guarda compartilhada é a regra geral e deve ser o regime fixado normalmente pelo juiz, até mesmo em guarda provisória, mas pode ser excepcionado não somente quando um dos pais recusarem expressamente a guarda [...], mas também quando verificar que pode haver algum dano à criança ou ao adolescente.

E nesse mesmo pensamento, a respeito da Lei da Guarda Compartilhada, Delgado (2018, p. 244) disserta:

Com o advento da Lei 13.058/2014, a guarda compartilhada bifurcou-se em duas espécies diferentes e independentes, denominadas, doravante, de guarda compartilhada jurídica (da Lei 11.698/2008) e a guarda compartilhada física (da Lei 13.058/2014) e pela qual o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai. A dupla guarda compartilhada poderá ser estabelecida por consenso ou por decisão judicial quando não houver acordo entre os pais, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercerem o poder familiar, salvo que um deles declare ao magistrado que não deseja a guarda do menor (CC, art. 1.584, § 2.º). Entrementes, para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob a guarda compartilhada física, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar a divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe (§ 3.º, do art. 1.584 do CC).

2.3. A GUARDA ALTERNADA

A guarda alternada é uma modalidade de guarda de filhos em que ambos os pais compartilham a responsabilidade de cuidar dos filhos de forma equilibrada. Nesse modelo, os filhos dividem o tempo de convivência com os pais de forma mais ou menos igualitária, geralmente alternando períodos de alguns dias, semanas ou meses com cada um dos pais.

Essa modalidade pode ser uma boa opção para pais que desejam manter uma relação equilibrada com os filhos após o divórcio ou separação, desde que haja um bom relacionamento entre eles. Essa modalidade de guarda exige uma maior cooperação e comunicação entre os pais para garantir que as necessidades dos filhos sejam atendidas e que a transição entre as casas ocorra de forma suave e tranqüila.

No entanto, a guarda alternada não é a melhor opção em todos os casos. Em algumas situações, como quando há conflitos constantes entre os pais, violência doméstica ou situações de negligência, outras modalidades de guarda podem ser mais apropriadas. É importante lembrar que a guarda alternada deve sempre levar em consideração o bem-estar e os interesses dos filhos.

Nesse diapasão, temos o entendimento de Pereira (2021, p. 691) que a respeito da guarda alternada diz:

A guarda alternada não se confunde com a compartilhada ou conjunta. Aquela confere de maneira exclusiva a cada genitor a guarda no período em que estiver com seu filho. Costuma-se dividir o tempo da criança, de forma igualitária, entre cada um dos pais. Por exemplo: a criança habita um mês ou uma semana, na casa de cada um dos pais, alternadamente. Durante esse tempo, o filho reside com apenas um e visita o outro. O genitor responsável naquele período seria o único detentor da autoridade parental. Na guarda

compartilhada, ambos compartilham a rotina e o cotidiano dos filhos permanentemente. É comum esta modalidade de guarda ser confundida com a compartilhada. Enquanto na compartilhada os pais dividem o cotidiano e a rotina da criança; na guarda alternada procede-se à divisão do tempo da criança entre seus pais em períodos determinados, repita-se. Uma das argumentações favoráveis à guarda alternada é que a criança pode se adaptar à nova rotina de alternância, sem que isso lhe traga transtornos. Assim como a criança arruma sua mochila para ir à escola todos os dias, ela pode se adaptar para levar e trazer seus objetos pessoais e roupas de uma residência à outra, já que sua realidade é ter duas casas, e isso não é necessariamente ruim. Na guarda compartilhada é comum que os filhos tenham duas casas, e na maioria das vezes isto é muito saudável.

A guarda alternada irá ocorrer quando cada um dos genitores possuírem a guarda do menor, seguindo um ritmo temporal, que pode ser de ano em ano, ou até de partes do mesmo dia. Assim, cada um dos pais deterá a guarda, de maneira alternada, quando a ele tiver a obrigação de cuidar do filho de forma direta, desse modo, não deixa de ser uniparental, só que de maneira alternada, onde a cada momento um dos pais a deterá (RABELO *Apud.* FIUZA, 2019, p. 1313)

Portanto, na guarda alternada, temos os filhos na companhia de seu pai, e em outro momento na companhia da mãe. Desse modo, é uma modalidade, em tese, não recomendada, visto que os filhos perdem o referencial de lar (FIUZA, 2019, p. 1315)

2.4. A GUARDA UNILATERAL

Essa modalidade de guarda familiar encontra-se amparada no artigo 1.583 do Código Civil Brasileiro, que é o tipo de guarda onde se atribui a convivência do filho a um só genitor, ou alguém que o substitua. Desse modo, apenas um dos pais detém a guarda do filho, enquanto ao outro é garantido uma regulamentação de visitas, mas isso não isenta o outro genitor dos mesmos deveres e obrigações para com o filho.

Nesse mesmo entendimento, Madaleno (2019, p. 42) disserta em sua obra:

A guarda é uma atribuição do poder familiar e, também, um dos aspectos mais importantes dos efeitos do divórcio de um casal, uma vez que decide questões relativas às pessoas emocionalmente mais vulneráveis da relação, por não possuírem sua capacidade de discernimento totalmente formada. Na **guarda unilateral** o titular fica com o filho sob seus cuidados diretos, na mesma residência, ou seja, na medida do possível mantém inalterada sua situação de antes da separação. Em conformidade com o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a guarda significa ter o filho em seu poder, com o direito de opor-se a terceiros e com o dever de prestar-lhe toda assistência.

Desse modo, a guarda unilateral é uma modalidade de guarda prevista pelo direito de família em que apenas um dos pais é responsável pela criação e educação dos filhos. Nesse modelo, a guarda é atribuída exclusivamente a um dos genitores, enquanto o outro tem direito a visitas periódicas.

É mais comum em casos em que um dos pais é considerado inapto ou incapaz de assumir a responsabilidade de cuidar dos filhos, seja por motivos de saúde, comportamento ou outros fatores que possam prejudicar o bem-estar das crianças. Também pode ser atribuída em casos de conflitos entre os pais que impeçam a convivência saudável e harmônica entre eles e os filhos.

Importante destacar que a guarda unilateral não significa que o outro genitor esteja completamente afastado da vida dos filhos. Mesmo não tendo a guarda, o outro genitor tem o dever de contribuir financeiramente para a criação e educação dos filhos, além de poder participar da tomada de decisões importantes em relação aos filhos, como escolha de escola e decisões médicas. E cabe ressaltar que a decisão de atribuir a guarda unilateral deve ser baseada sempre no interesse das crianças e em suas necessidades, visando garantir seu bem-estar e desenvolvimento saudável.

Com o mesmo entendimento, Pereira (2021, p. 693) mostra seu entendimento a respeito da guarda unilateral da seguinte forma:

Guarda unilateral ou guarda exclusiva é aquela atribuída a um dos genitores, seja por consenso dos pais, seja por decisão judicial. Em qualquer dos casos, e não havendo possibilidade ou não sendo viável a compartilhada, a guarda unilateral deve ser outorgada àquele que reunir melhores condições para exercê-la. Embora não seja a mais recomendável, era a mais usual, até o advento da lei que tornou obrigatória a guarda compartilhada. Pode ainda ser denominada como guarda uniparental. Ao contrário do experimentado no direito da década de 1960, a culpa de um dos cônjuges pelo fracasso do casamento, não interfere na determinação da guarda.

Sobre o fato de um genitor possuir a guarda do filho, e o outro a convivência, temos o seguinte entendimento de Dias (2016, p. 764) acerca do tema:

O fato de o filho estar sob a guarda unilateral de um não subtraído outro o direito de convivência. Mesmo que o filho não esteja na sua companhia, está sob sua autoridade. Nem o divórcio dos pais modifica seus direitos e deveres com relação à prole (CC 1.579). Assim, de todo descabido livrar a responsabilidade do genitor, pelo simples fato de o filho não estar na sua companhia. Encontrando-se ambos no exercício do poder familiar, ambos respondem pelos atos praticados pelo filho. Conceder interpretação literal a dispositivo que se encontra fora do livro do direito das famílias e divorciado de tudo que vem sendo construído para prestigiar a paternidade responsável é incentivar o desfazimento dos elos afetivos das relações familiares.

3 A GUARDA COMPARTILHADA: ALTERNATIVA EFICAZ DE PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O direito de convivência familiar é um direito fundamental previsto na Constituição Federal brasileira de 1988. Esse direito garante que toda criança e adolescente têm o direito de conviver com a família biológica ou adotiva, em um ambiente saudável e adequado ao seu desenvolvimento físico e psicológico.

Além disso, a lei prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária. Isso significa que todos têm o dever de proteger as crianças e adolescentes e garantir que eles possam conviver em um ambiente seguro e acolhedor.

Caso haja alguma violação desse direito, como por exemplo, impedimento de convivência familiar, é possível buscar auxílio junto aos órgãos competentes, como o Conselho Tutelar, Ministério Público ou Poder Judiciário, que poderão tomar as medidas cabíveis para proteger o direito da criança e do adolescente à convivência familiar.

O direito de convivência familiar mostra-se, portanto, como um direito inalienável na vida da criança e do adolescente, visto que é no âmbito familiar que o menor irá desenvolver suas primeiras relações sociais e de afeto, que são de suma importância para a construção de sua personalidade e de sua identidade. (LÔBO, 2018, p. 291)

Desse modo, conforme Bruno (*Apud* DIAS, 2016, p. 866):

O direito de convivência não é assegurado somente ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. É direito da criança manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito.

Portanto, o direito de convivência do filho com seus pais é algo que sempre deve existir, sendo um direito inalienável, pois somente com a convivência do menor com seus genitores, que a criança conseguirá adquirir uma boa personalidade e identidade, criando laços afetivos saudáveis, que são muito importantes para a sua

saúde mental e emocional. Além disso, a convivência com os pais influencia na formação de valores e para o desenvolvimento de habilidades sociais, como lidar com situações conflituosas e se comunicar de forma clara e assertiva.

A ausência dessa convivência familiar pode influenciar na geração de conseqüências negativas, como problemas emocionais, baixa autoestima, dificuldades na hora de estabelecer relacionamentos saudáveis e pode até gerar comportamentos e atitudes de risco.

E nesse sentido, Paiva (2019, p. 85) possui o seguinte entendimento sobre a convivência familiar:

Não há substituto para a convivência familiar, sobretudo para a criança e o adolescente, cujo desenvolvimento depende, em grande parte, da segurança emocional que a convivência com os pais e irmãos proporciona. A convivência familiar é a principal fonte de aprendizagem de valores, do desenvolvimento da identidade pessoal e da formação da personalidade, da capacidade de amar e de ser amado, de ter empatia e de aprender a lidar com as diferenças.

Portanto, é muito importante o reconhecimento dos pais sobre a convivência com os filhos, fazendo-se presentes na vida do menor, mesmo em casos de separação ou divórcio. No momento que a convivência com um dos genitores é impedida, sem ser por elementos legais, é importante buscar auxílio junto aos órgãos competentes, como o Conselho Tutelar, Ministério Público ou Poder Judiciário, protegendo assim o direito da criança e do adolescente à convivência familiar.

3.2. A IMPORTÂNCIA DAS FIGURAS MATERNA E PATERNA

A figura materna e paterna é muito importante para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Ambas são essenciais na formação de uma base sólida para a vida emocional e social dos filhos.

A presença de ambos é fundamental para o equilíbrio emocional da criança e do adolescente, já que cada um tem um estilo diferente de cuidar, educar e proteger, o que complementa a formação da personalidade dos filhos.

Sobre o assunto, importante é a colocação de Silva (2021, p. 67):

A figura materna e paterna é essencial para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Cada um possui um papel distinto e complementar na formação da personalidade dos filhos, contribuindo para a construção de valores, regras, limites e identidade de gênero. A presença e o envolvimento afetivo de ambos os genitores são fundamentais para o equilíbrio emocional da criança, e a ausência de um deles pode gerar dificuldades emocionais e sociais. É importante, portanto, que a criança ou adolescente possa contar

com a presença e o envolvimento afetivo de ambos os genitores, ou de outras figuras parentais que possam exercer um papel afetivo e protetor semelhante.

Portanto, isso reforça a importância da convivência familiar e da manutenção de laços afetivos fortes entre pais e filhos. A presença de uma figura materna e paterna presentes e atuantes pode ajudar a criança ou adolescente a desenvolver uma autoestima saudável, relacionamentos sociais positivos e a lidar melhor com as adversidades da vida. Por isso, é fundamental que os pais se dediquem a construir um ambiente familiar seguro, afetivo e protetor para os seus filhos.

Portanto, com mesmo entendimento, Madaleno (2019, p. 50) disserta em sua obra sobre a importância da figura dos pais na vida do filho da seguinte forma:

Um pai ou uma mãe que se mostra ausente, indisponível, indiferente, abusando de uma autoridade que não condiz com a realidade, deixa tantas marcas negativas em seus filhos quanto aquele distante fisicamente, por morte, abandono, não reconhecimento ou outro fator de ausência. Nessas relações unilaterais, encabeçadas apenas por um genitor e a prole, ocorre uma relação deveras possessiva com o filho, ao qual são impostas preocupações e solicitações que a criança é incapaz de compreender. Em bebês menores de um ano, por exemplo, a ausência familiar pode deixar lacunas na sua personalidade, pois, em vez de adquirir boas experiências de segurança, autonomia e confiança, ele terá lacunas em seu desenvolvimento, falhas que são gravadas no seu sistema neuroendócrino, como angústia, sensação de desintegração e falta de apoio, sendo acionadas a cada nova sensação de insegurança, inclusive na fase adulta.

Desse modo, portanto, os pais, em conjunto, representam segurança perante a sociedade – principalmente em idade escolar que a criança sai do lar protegido para ingressar no mundo de adversidades – e também são garantia de sua identidade no meio social, o que evidencia de forma clara o quanto a figura materna e paterna é essencial na vida da criança, desde sua concepção até o resto de sua vida. Eles são intermediários entre os filhos e a sociedade, favorecendo a aprendizagem das relações interpessoais e os costumes morais, que posteriormente serão utilizados por esse menor. (MADALENO, 2019, p. 50).

3.3 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

De maneira introdutória, a alienação parental é um fenômeno que ocorre quando um dos genitores manipula a criança ou o adolescente com o objetivo de prejudicar o relacionamento com o outro genitor, geralmente após uma separação conjugal ou divórcio. O genitor alienador utiliza diferentes estratégias, como fazer

comentários negativos sobre o outro genitor, impedir visitas, difamar a imagem do outro genitor e até mesmo manipular a percepção da criança em relação aos fatos.

A Lei 12.318/10 define alienação parental em seu art. 2.º como sendo:

Art. 2º Considera-se ato de **alienação parental** a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2023, p. 1)

Desse modo, bastante exemplificativo e didático, são indicadas diversas formas da ocorrência do que pode ser considerada à alienação parental dentro da Lei de Alienação Parental (LAP)

Conforme explicação de Madaleno (2022, p. 227), os adultos corrompem de maneira covarde a inocência das crianças e adolescentes, quando se utilizam da Alienação Parental (AP), que é regulada no Brasil pela Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Trata-se de uma maneira de programação da criança para que ela odeie, sem justificativa, um de seus genitores, onde a própria criança contribui na trajetória de desmoralização do genitor visitante.

De forma lastimável, essa tem sido uma prática bastante habitual de um pai ou uma mãe tentar obstruir a relação afetiva dos filhos com o outro ascendente, buscando uma cruel lealdade do filho e sua rejeição ao outro progenitor e seus familiares. O genitor e seus familiares próximo vão sendo maliciosamente excluídos e tudo que rodeia o vínculo dos filhos com o progenitor não convivente se converterá em uma iminente ameaça para a criança, começando por uma variedade de eventos que ficam fora de controle do menor e que vai criando na criança um sentimento nato de defesa contra a fictícia ameaça que representa seu pai ou sua mãe.

Dessa maneira, a alienação parental possui um raio de alcance extremamente destrutivo e prejudicial, visto que consegue que os filhos alterem histórias, inventem casos, respaldem mentiras e esqueça, momentos de felicidades vividas com o genitor que não está alienando, conseguindo ainda que terceiros se envolvam nos atos de detratção do progenitor rechaçado, enquanto o genitor alienante se assegura de assumir um autêntico papel de vítima. (MADALENO, 2022, p. 228)

Assim, a Alienação Parental de acordo com Pereira (2021, p. 710), trata-se de uma sutil maldade humana que é praticada pelos pais, que por algum motivo não se entendem mais, e acabam usando seus filhos como vinganças de suas frustrações, que ocorre de maneira disfarçada de amor e cuidado. Desse modo, é implantado na psique e memória do filho uma imagem ruim e negativa do outro genitor, de forma tal que ele seja alijado e alienado da vida daquele pai ou mãe.

A Alienação Parental é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e psíquica de uma criança ou adolescente, visto que a convivência se vê obstaculizada por ação/omissão/negligencia do alienador, com implantação de falsas memórias, repudiando e afastando do convívio familiar o outro genitor que não possui a guarda, e nesse sentido, a guarda compartilhada funciona como um antídoto da alienação parental.

E assim, Pereira (2021, p. 713) complementa dizendo em sua obra:

Uma das melhores maneiras de se evitar a prática de atos de alienação parental é proporcionar aos filhos conviverem o máximo possível com ambos os pais. E, para isto, nada melhor do que o exercício da guarda compartilhada. Na verdadeira guarda compartilhada, os filhos terão sempre a sensação da dupla parentalidade, com divisão de tempo equilibrado com ambos os pais. Isto certamente pode funcionar como um antídoto da alienação parental.

Portanto, a Alienação Parental é uma maneira de desconstituição da figura parental por parte de um dos genitores perante a figura do filho, de maneira que acaba marginalizando a perspectiva do filho sobre o pai ou a mãe, no qual um dos genitores torna o outro em uma pessoa estranha à criança ou adolescente, sendo assim motivado a afastar do seu convívio.

3.4 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um termo utilizado para descrever uma situação na qual uma criança ou adolescente é manipulado(a) para rejeitar um dos seus pais pelo outro. Essa manipulação pode ocorrer em situações de separação ou divórcio conflituoso, quando um dos pais busca afastar o outro da vida da criança ou adolescente. Desse modo, a SAP é caracterizada por uma campanha de difamação contra o pai ou mãe alienado, com o objetivo de transformá-lo em um estranho para a criança ou adolescente, e pode incluir a criação de histórias falsas, acusações injustas ou alegações de abuso.

Assim é o entendimento de Madaleno sobre o assunto:

De toda a evolução das famílias e de seus membros, individualmente, passando pela valorização e importância do afeto e da atenção em relação aos melhores interesses dos filhos, antes relegados a um segundo plano, e da indispensável presença de ambas as figuras parentais no desenvolvimento saudável da prole, depreende-se a importância da verificação dessa síndrome, que, de prática recorrente e habitual nos tribunais, incorporada aos costumes como umas simples “birra” entre cônjuges, começa a chamar a atenção dos operadores do Direito e demais disciplinas interligadas e precisa encontrar as soluções que abortem na raiz a sua maléfica prática. (MADALENO, 2019, p. 52)

A expressão Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi cunhada por Richard Gardner, professor de Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Colúmbia, em Nova York, EUA, em 1985.

Conforme Gardner (*Apud* SANCHEZ, 2022, p. 245):

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a ‘lavagem cerebral, programação, doutrinação’) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Sanchez (2022, p. 245-246) ressalta em sua obra, que é um distúrbio que destrói crianças e adolescentes que são vítimas da interferência psicológica indevida realizada por um dos genitores com o objetivo de fazer com que o menor repudie o outro, e assim, esses pais não compreendem que a utilização do filho como instrumento de catarse emocional ou extravasamento de mágoa, além de ser muito covarde, proporciona profundas feridas na alma do menor, vítima dessa devastadora síndrome.

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, que é provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. Já a síndrome da alienação parental se refere aos efeitos emocionais e comportamentais que a criança pode sofrer devido a esse afastamento. Portanto, a síndrome é quando a criança se recusa obstinadamente a ter contato com um dos pais, enquanto que a alienação parental é a ação de um dos pais para afastar o outro da vida da criança. (FONSECA *Apud* SANCHEZ, 2022, p. 246)

Em mesmo entendimento, Nader (2016, p. 402) disserta:

Os efeitos nocivos da conduta, além do genitor alienado, alcançam o menor e, dependendo de sua reiteração e maior gravidade, podem gerar neste a síndrome da alienação parental (SAP), quando passa a apresentar distúrbios psíquicos, entre os quais a implantação de falsas memórias, assim denominada por Gardner, quando a criança ou adolescente passa a crer que o genitor alienante é bom e o genitor alienado é mau.

Madaleno (2019, p. 54) ressalta em sua obra que, um dos primeiros sintomas de instauração da síndrome da alienação parental ocorre quando o menor absorve a campanha do genitor alienante contra o outro e passa, ele próprio, a assumir o papel de atacar o pai alienado, com injúrias, depreciações, agressões, interrupção da convivência e toda a sorte de desaprovações em relação ao alienado.

Dessa maneira, a criança ou adolescente vítima da síndrome, passa a tratar seu genitor como uma pessoa estranha, a quem deve odiar, se sentindo de certa forma ameaçadas com sua presença, embora, intimamente, amem esse pai como o outro genitor. Dessa maneira, para o pai alienado, é um choque ver que seu próprio filho está lhe dirigindo palavras de ódio, que antes eram proferidas pelo outro cônjuge, o que pode causar, inclusive, diante da sensação de impotência, o seu afastamento da criança, exatamente como quis e planejou o alienador.

E desse modo, sobre o tema, assevera Silva (2008, p. 29):

Estas crianças possivelmente estabelecerão relações marcadas por essa vivência na infância, apreendendo a manipular situações, desenvolvendo um egocentrismo, uma dificuldade de relacionamento e uma grande incapacidade de adaptação. Tiveram destruída a ligação emocional com o progenitor ausente, atualizando estas dificuldades nas relações futuras. [...] As crianças vítimas da SAP – abusadas emocionalmente pelo guardião – passam por sucessivas fases que culmina no desapego total com o progenitor ausente, substituindo todos os sentimentos que tinha da época que conviveram pelos de quem detém a guarda. Esse desapego vai gerar na criança o sentimento de desamparo, e o desamparo, em Lacan (1958-1959), é entendido como a resposta a uma situação que o sujeito tem de enfrentar sem ter recursos para tal.

3.5. AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO NOS FILHOS

A alienação parental pode ter graves conseqüências emocionais e psicológicas para os menores envolvidos. Quando um dos pais afasta o filho do outro, a criança pode começar a sentir raiva, tristeza, medo, confusão e até mesmo culpa. Esses sentimentos podem afetar negativamente o desenvolvimento emocional, cognitivo e social da criança.

As crianças afetadas pela alienação parental podem sofrer de baixa autoestima, depressão, ansiedade e estresse. Elas podem ter dificuldades em desenvolver relações saudáveis com outras pessoas, incluindo seus próprios pais, amigos e familiares. Além disso, a alienação parental pode prejudicar o desempenho acadêmico e a estabilidade emocional da criança.

Em longo prazo, os efeitos da alienação parental podem se manifestar em problemas de relacionamento, dificuldades de confiança e até mesmo em distúrbios emocionais e comportamentais mais graves. Por isso, é importante que os pais e responsáveis entendam os efeitos da alienação parental e evitem qualquer comportamento que possa prejudicar o relacionamento entre a criança e ambos os pais.

Conforme o entendimento de Madaleno (2019, p. 74) a respeito das conseqüências nos menores, tem-se o seguinte entendimento:

O modo como os pais enfrentam um processo de divórcio ou dissolução de sua união é determinante para verificar a maneira como seus filhos se comportarão no futuro em suas próprias relações pessoais. Se os pais logo retomam a rotina, mais ou menos como antes, por serem maduros o suficiente e terem digerido melhor sua ruptura afetiva, a angústia e ansiedade que os menores sofrem tendem a desaparecer.

Assim, na Alienação Parental, a criança passa por um verdadeiro processo de distorção da realidade, onde o seu guardião, ou seja, aquele que possui a sua guarda torna-se alguém que não possui nenhum defeito, é totalmente bom e perfeito, e o outro genitor é totalmente ao contrário, uma pessoa ruim, mau, repugnante e tudo de ruim que se possa imaginar de alguém.

Desse modo, a problemática que envolve a alienação parental vai muito além, o que ocasiona a ruptura do amor, e prejudicando também a construção da identidade pessoal e a personalidade da criança e/ou adolescente, lecionando a integridade psíquica desses menores que ainda estão em fase de desenvolvimento, levando ao desenvolvimento de traumas que podem impactam de maneira direta na vida desses menores.

Nesse mesmo entendimento, Pereira (2021, p. 716) a respeito das consequências, disserta da seguinte forma:

As consequências desta gravíssima forma de abuso e violência contra os filhos são devastadoras. Tal perversidade não pode passar despercebida pelos operadores do Direito, que ao detectarem os elementos indicadores da Alienação parental devem buscar, inclusive na interdisciplinaridade, reportar a violência sofrida pelos filhos. Uma das maiores dificuldades encontradas para aplicação prática dos atos de alienação parental, tão bem delineados na própria Lei 12.318/2010, é a sua demonstração probatória. A dificuldade está na sutileza da artimanha que se prepara para alienar um genitor da vida do outro. Às vezes tal maldade é até mesmo inconsciente e, às vezes, o próprio alienador acaba acreditando na versão por ele programada e implantada em seu filho, mas que não se justifica e deve ser rechaçada pelos sistemas jurídicos.

Portanto, a Alienação Parental possui consequências catastróficas na vida dessas crianças ou adolescentes, que acabam sendo vítimas dos erros de um do genitor, por diversos motivos após a dissolução conjugal. E essa alienação praticada contra o filho só irá gerar mágoas, sofrimento, decepções, tanto para o menor alienado, quanto para o genitor vítima da alienação praticada pela outra parte.

3.6. A LEI Nº 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010 (LAP)

A Lei de Alienação Parental (LAP) aparece no ordenamento jurídico brasileiro como um instrumento jurídico dotado de eficácia, repleta de meios de identificação desse fenômeno, e faz a opção do uso da técnica legislativa de descrição e exemplificação de hipóteses de conduta que auxiliam na identificação, por parte dos juristas, dos personagens envolvidos nesse conflito, e dos especialistas em saúde mental, que irão fazer as avaliações periciais, para assim poder detectar a existência da prática da alienação parental que aquela criança pode estar sofrendo, buscando a obtenção da proteção dessa criança e/ou adolescente, a fim de resguardar a pessoa alienada e buscar o encerramento dos atos praticados pelo alienador, atribuindo-lhe as respectivas responsabilidades. (MOLINARI, 2015, p. 18).

Dessa maneira, na Lei de Alienação Parental, em seu art. 2º, existe um rol exemplificativo de modos que caracterizam a alienação parental.

A referida Lei n. 12.318/10 elenca em seu art. 2º o conceito de alienação parental e apresenta um rol exemplificativo de práticas e atos considerados de alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos

genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2023, p. 1)

Assim, a lei em apreço cuidou de esclarecer o conceito de Alienação Parental, dando alguns exemplos de implantação dessa alienação sobre as crianças, e como se trata de um rol exemplificativo, cabe ao magistrado e aos peritos médicos fazerem a constatação de outros atos assim considerados pertinentes a cada caso.

A LAP também demonstra a importância do direito de convivência, que é fundamental, que é regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente e que diz respeito ao direito do menor a convivência com ambos seus genitores:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Assim, conforme Pinho (2016, p. 1) a respeito da Alienação Parental, tem-se o seguinte entendimento:

Logo, além de afrontar questões éticas, morais e humanitárias, a alienação parental também agride frontalmente dispositivo constitucional, uma vez que o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 versa sobre o dever da família em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito constitucional a uma convivência familiar harmônica e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como o artigo 3º do Estatuto da Criança e Adolescente. (PINHO, 2016, p. 1)

Portanto, configurado e identificado qualquer elemento caracterizador de atos de alienação parental, é necessário observar o rito procedimental elencado no art. 4º da Lei de Alienação Parental. Desse modo, para o fim de aplicar as sanções legais ao genitor alienador, mostra-se suficiente a presença de meros indícios do ato da Alienação Parental:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único: Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Em comento, segundo Madaleno (2022, p. 230), A Lei de Alienação Parental se constitui de uma importante ferramenta jurídica para amenizar os danos da alienação, visto que de acordo com a lei, mesmo havendo indício leve da prática de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em ação própria ou em qualquer demanda incidental, uma vez ouvido o Ministério Público, podem ser tomadas com urgência, medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos (Lei 12.318/10, art. 4º).

Nesse aspecto, Gagliano (2019, p. 659) faz o seguinte comentário sobre tal artigo da Lei 12.318/10:

Em uma primeira análise, poder-se-ia até argumentar que tal previsão meramente indiciária afrontaria o sistema constitucional de ampla defesa, mas, em verdade, tal raciocínio não procede, pois o que se tem em mira é, em primeiro plano, a perspectiva de defesa da própria criança ou adolescente, vítima indefesa dessa grave forma de programação mental, em um contexto familiar que, em geral, dificulta sobremaneira a reconstrução fática da prova em juízo.

Também em comento sobre o art. 4º da Lei 12.318/10, Freitas (2014, p.52) disserta:

Os processos de família que necessitam da perícia multidisciplinar não são compostos apenas por questões fático-sociais conflitantes, mas por situações biopsicossociais determinantes ao desfecho da ação, que no caso da Alienação Parental é o que determinará com certeza técnica sua existência, o que não exige apenas a intervenção do psicólogo, mas de outros profissionais, por exemplo, assistente social e até o médico.

E desse modo, no art. 5º da lei, havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Interpretando o referido artigo 5º, tem-se o entendimento de Pinho sobre o

assunto:

Desse modo, havendo indício da prática de Alienação Parental, o juiz determinará a realização de perícia psicológica na criança ou adolescente, ouvido o Ministério Público. O laudo pericial terá base em ampla avaliação, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes e exame de documentos. O resultado da perícia deverá ser apresentado em até 90 dias, acompanhado da indicação de eventuais medidas necessárias à preservação da integridade psicológica da criança. (PINHO, 2016, p. 1).

Assim, tratou, ainda, a nova lei, de estabelecer as consequências e sanções a serem impostas para a figura do alienador, sem o prejuízo da responsabilidade civil ou criminal pertinente:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - Estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

O supracitado artigo estabelece em seu *caput* que os meios de sanções que serão impostas serão utilizadas de forma cumulativas ou não, desse modo, é conferido ao juiz à possibilidade de aplicar um ou mais meios de punição, dependendo de cada caso, fazendo o uso do laudo pericial, que deverá ser solicitado, sem a ocorrência de prejuízo das medidas provisórias liminarmente deferidas. (CORREIA, 2011, p. 1)

A partir desse dispositivo legal, o juiz pode então fazer o uso de diversas atribuições, dentre elas a declaração da AP e a advertência do alienador, ampliando assim a convivência familiar de forma favorável ao genitor alienado, estipulando multa ao genitor alienador, e determinar o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, e fazer a determinação da guarda compartilhada, que é o meio mais eficaz de prevenção contra a alienação parental.

Assim, no que se refere às medidas elencadas no art. 6º da LAP, oportuno registrar os apontamentos de Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 1):

Oportuno lembrar que todas as medidas postas à disposição do juiz são para atender o melhor interesse do menor, afastando os malefícios da alienação parental, sendo que, passado o mal, ou seja, não mais evidenciada a ocorrência da alienação parental, poderá o magistrado levantar a restrição imposta, diante da dinâmica própria da vida.

Portanto, conforme visto, o surgimento da Alienação Parental (AP) aparece no ramo familiar, em um período de contexto de dissolução conjugal, e acaba sendo intensificada com as disputadas judiciais, principalmente com questões relacionadas com a guarda do filho, ou até mesmo fruto de um divórcio litigioso, onde o casal já está passando por diversas divergências, e esses problemas podem acabar chegando em sua prole, ocasionando assim a Alienação Parental. Desse modo, buscando obter a melhor alternativa para que isso não ocorra, é sempre recomendável que a modalidade de guarda dos filhos seja a compartilhada, visto que ela colabora na continuidade da rotina familiar e evita que o menor deixe de ter o convívio com um de seus genitores.

Assim, a guarda compartilhada se mostra como uma modalidade que esclarece e fortifica a intimidade e ligação entre os pais e filhos, de modo a reestruturar os alicerces emocionais da criança ou adolescente. Assim, conforme prevê o inciso V do art. 6º da Lei 12.318/10, uma das medidas cabíveis para a inibição e afastamento da alienação parental é buscar sempre a determinação da guarda compartilhada.

Em um contexto, no qual grande parte das práticas de alienação parental decorre da imposição de guarda unilateral, em que a criança ou adolescente ficará com apenas um dos genitores, sustenta-se que a guarda compartilhada seria o ideal para inibir a alienação parental, pois não haveria disputa entre os pais com relação aos filhos. Na modalidade de guarda compartilhada, os filhos teriam sempre a presença de ambos os pais, o que impediria a influência de apenas um genitor sobre a prole. (RODRIGUES, 2014, p. 335)

Sobre o tema, Rosa (2015, p. 63) afirma:

(...) a utilização da guarda compartilhada como forma de superação das limitações da guarda unilateral, além de tantos outros benefícios, um meio de

evitar a síndrome de alienação parental. Isso porque, em seu comportamento ardiloso e incessante, o alienador busca ser o único cuidador da criança, fazendo que o contato com o outro genitor seja repudiado pelo rebento sem motivo concreto.

À vista disso, o compartilhamento da guarda trata de uma garantia do direito da criança e do adolescente de relacionar-se com seus pais, mantendo o convívio, a relação e evitando a alienação parental (AP).

Com isso, conclui-se que a guarda compartilhada é a melhor categoria dentre todas as outras guardas possíveis, visto que é a única capaz de prevenir atos alienatórios na vida do filho, e ainda ameniza qualquer conflito que possa existir entre o casal de genitores, garantindo assim o plena e eficaz desenvolvimento psíquico e emocional dos filhos, que são as maiores vítimas advindas de dissoluções conjugais.

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou apresentar a guarda compartilhada como alternativa eficaz de prevenção à alienação parental. Inicialmente, foi analisado o conceito de família, o poder familiar e o que é a guarda, mostrando o contexto histórico acerca da família, e falando sobre o que se trata o poder familiar e como ocorre a sua extinção, suspensão ou destituição. E ao final, falou-se sobre a família dentro do contexto da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, foi possível verificar que o contexto histórico de família está relacionado com a própria história da humanidade, desde as antigas civilizações até os tempos atuais, atravessando o tempo e o espaço, sempre tentando clarear e demarcar o seu limite, visto que a concepção de família era bastante primitiva, arcaica, e atualmente, com a evolução da sociedade, a ideia do que possa se caracterizar como família evoluiu bastante, com novas acepções e entendimentos por todos.

Constatou-se que o Poder Familiar é de grande importância ao analisar-se o conceito de família, onde ambos os genitores possuem deveres e obrigações iguais com os filhos, sendo funções exercidas pelo casal de pais, não somente por uma das partes como era antigamente, onde se tinha o pátrio poder, e o pai possuía o poder de autoridade parental sobre os filhos. Desse modo, nos dias de hoje, o poder familiar é a garantia de ambos os pais darem a devida assistência e amor ao filho, com o intuito de proteger e prover as necessidades no pleno desenvolvimento da prole.

Nesse sentido, estudou-se que para a preservação da integridade física e psíquica dos menores, o Poder Público tem a premissa de fazer o afastamento dos menores perante os pais, afastando assim do convívio familiar. Assim, existe a extinção do poder familiar, que pode ocorrer por fatores naturais, de pleno direito, ou por decisão judicial, onde o art. 1.635 do CC aborda como causas da extinção a morte dos pais ou do filho, emancipação, maioridade, adoção e a decisão judicial na forma do art. 1.638 do CC.

Já a suspensão do poder familiar é medida menos grave, tanto que está sujeita à revisão, e pode ocorrer a suspensão nas hipóteses de abuso de autoridade, os pais faltarem com os deveres de sustento, guarda e educação ou arruinarem os bens do filho.

Desse modo, a partir dessas causas de extinção e suspensão, surge a destituição do poder familiar, que ocorre quando um ou ambos os pais incidem em

falta grave aos deveres inerentes à autoridade parental, consistindo em castigo imoderado com o filho, abandono, atos que podem ferir a moral e os bons costumes do menor, negligência, dependência química ou alcoólica, violência doméstica e envolvimento com atividades criminosas.

Assim, a destituição é uma medida drástica que é tomada quando os pais não são capazes ou não estão dispostos a cuidar adequadamente de seus filhos, e pode ser solicitada pelo Ministério Público ou por qualquer pessoa interessada, como um parente, um tutor ou uma instituição de assistência social.

Mostrou-se, ao abordar o tema da família dentro da Constituição Federal de 1988, que o termo família evolui cada vez mais com o passar do tempo, com o surgimento de novos tipos familiares. A atual Carta Magna promove a dignidade dos membros, fazendo o reconhecimento de outras formas e modelos de entidades familiares, diferentemente de como era tratado o tema nas Constituições passadas.

Portanto, cabe agora, com a CRFB/88, promover a plena equiparação dos filhos, desvinculando-os da situação jurídica dos pais, que passam a ter o dever de assistir, criar e educar seus filhos menores.

Mas adiante, verificou-se os tipos de guarda familiar existentes no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a guarda compartilhada, a guarda alternada e a unilateral. Ao tratar a respeito da guarda compartilhada e a Lei n. 13.058/2014, constatou-se que é a mais adotada pelo Código Civil, sendo ela atribuída a ambos os genitores ou responsáveis legais, que terão a responsabilidade de forma igualitária e conjunta sobre a criança ou adolescente, possuindo assim ambos os pais o direito e o dever de participar das decisões importantes relacionadas ao menor, como a educação, saúde, lazer, entre outras.

Portanto, a guarda compartilhada é um meio de garantir ao menor os laços com ambos os genitores, devido a possibilidade de convivência com os pais de maneira igualitária, possibilitando o vínculo afetivo e parental.

Já na guarda alternada, constatou-se que trata da modalidade de guarda de filhos em que os menores dividem o tempo de convivência com os pais de forma mais ou menos igualitária, geralmente alternando períodos de alguns dias, semanas ou meses com cada um dos pais. Assim, essa modalidade pode ser uma boa opção para os pais que desejam manter uma relação equilibrada com os filhos após o divórcio ou separação, desde que haja um bom relacionamento entre eles. E com essa modalidade, o filho passa um tempo com o pai, e outro com a mãe, de forma alternada.

Constatou-se assim, que a guarda unilateral é aquela onde se atribui a convivência do filho a um só genitor, ou alguém que o substitua. Assim, apenas um dos pais detém a guarda do menor, enquanto ao outro é garantido uma regulamentação de visitas, mas isso não isenta o outro genitor de suas devidas obrigações com o menor.

Nesse sentido, ao analisar cada modalidade de guarda familiar, concluiu-se que é fundamental levar em conta qual atenderá ao princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, visando garantir o pleno e saudável desenvolvimento do menor, com dignidade e amor, afastando assim qualquer tipo de negligência, falta de cuidado, violência, entre outros, procurando sempre a garantia de seus direitos fundamentais e imprescindíveis para se ter uma infância e adolescência de qualidade.

No terceiro capítulo, estudou-se o objeto central da pesquisa, apresentando a importância do direito de convivência familiar e o fundamental papel das figuras materna e paterna na vida da criança e do adolescente, trazendo o conceito da alienação parental e sua Lei n. 12.318 de 2010, conhecida também pela sigla LAP, e a diferença com a chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP), e por fim, as consequências gravíssimas que a alienação parental pode causar nos filhos, mostrando o por que a guarda compartilhada é a melhor alternativa para o menor e os pais.

Nesse sentido, o direito de convivência com o filho é uma garantia fundamental garantida ao menor, estabelecida pela CRFB/88, onde o direito de conviver com a família biológica ou adotiva, em um ambiente saudável e adequado ao seu desenvolvimento físico e psicológico é extremamente importante. Trazendo assim o papel essencial e imprescindível das figuras materna e paterna, para o pleno desenvolvimento da prole, pois a presença de ambos é fundamental para o equilíbrio emocional da criança e do adolescente, já que cada um tem um estilo diferente de cuidar, educar e proteger, o que complementa a formação da personalidade dos filhos.

Mas adiante, mostrou-se que a Alienação Parental ocorre quando um dos genitores que possuem a guarda do menor, por motivos de frustrações, ódio ou desentendimentos, começa a fazer a cabeça do filho contra o outro genitor, através de comentários, insinuações, relatos mentirosos, levando a criança ou adolescente a tomar ódio e revolta contra o seu genitor.

Com isso, as crianças afetadas pela alienação parental podem sofrer de baixa autoestima, depressão, ansiedade e estresse. Elas podem ter dificuldades em

desenvolver relações saudáveis com outras pessoas, incluindo seus próprios pais, amigos e familiares. Além disso, a alienação parental pode prejudicar o desempenho acadêmico e a estabilidade emocional da criança.

Com isso, em 2010, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro a Lei n. 12.318, conhecida também pela sigla LAP, Lei de Alienação Parental, que traz uma definição de como pode se dar a Alienação do menor, e elementos que caracterizam como alienação, mostrando as punições e consequências que o genitor que está praticando a alienação pode sofrer, fazendo o uso da técnica legislativa de descrição e exemplificação de hipóteses de conduta que auxiliam na identificação, por parte dos juristas, dos personagens envolvidos nesse conflito, e dos especialistas em saúde mental, que irão fazer as avaliações periciais, para assim poder detectar a existência da prática da alienação parental que aquela criança pode estar sofrendo, buscando a obtenção da proteção dessa criança e/ou adolescente, a fim de resguardar a pessoa alienada e buscar o encerramento dos atos praticados pelo alienador, atribuindo-lhe as respectivas responsabilidades.

Mostrou-se também que a Síndrome da Alienação Parental (SAP) se refere aos efeitos emocionais e comportamentais que a criança pode sofrer devido a esse afastamento. Portanto, a síndrome é quando a criança se recusa obstinadamente a ter contato com um dos pais, enquanto que a alienação parental é a ação de um dos pais para afastar o outro da vida da criança.

Assim, conclui-se que a Alienação Parental é totalmente devastadora para a vida da criança ou do adolescente, afetando-o em diversas áreas da sua vida, e pode trazer consequências irreversíveis para a prole. Com isso, constatou-se que a modalidade da guarda compartilhada, que encontra respaldo no ordenamento jurídico, e sua aplicação é a regra geral, trata-se de meio mais eficaz de prevenção à alienação parental, onde a partir do compartilhamento da guarda, é possível garantir todos os laços afetivos do filho com os genitores, sem afetar seu pleno e saudável desenvolvimento físico e moral, garantindo ao menor a qualidade na sua infância e adolescência, devendo sempre ser analisado o melhor interesse do filho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art.236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 11 de abril de 2023.

CORREIA, Eveline de Castro. **Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental.** Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em:<https://ibdfam.org.br/?artigos&artigo=713>. Acesso em 11 de abril de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias [livro eletrônico]** / Maria Berenice Dias, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DELGADO, Mario. **Guarda Compartilhada** / Antônio Carlos Mathias Coltro, Mário Luiz Delgado. – 3. Ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: 2018.

FIUZA, César. **Direito Civil – Curso Completo** – 19. ed. – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

FREITAS. Douglas Phillips. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010.** Rio de Janeiro:Forense, 2014.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental.** 2. ed. São Paulo:Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro/Direito de Família.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome de Alienação Parental: Importância da detecção: aspectos legais e processuais** / Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família** / Rolf Madaleno. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MOLINARI, Fernanda. **MEDIAÇÃO FAMILIAR: Um estudo sobre seus efeitos em contexto de Alienação Parental**. 2015. 312 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2015.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, v. 5: Direito de Família / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** / Rodrigo Pereira da Cunha; Prefácio Edson Fachin. – 2. Ed. – Rio de Janeiro: Forens, 2021.

PAIVA, Paulo Henrique. **Direito das Famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PINHO, Marco Garcia. **Nova Lei 12.318/10: Alienação Parental**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3329. Acesso em: 11 de abril de 2023.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e Guarda Compartilhada: novos paradigmas do Direito de Família**. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Edwirges Elaine. **Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental?** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM.V. 9. n. 2. 2014.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANCHEZ, Júlio César. **Direito de Família de A à Z: teoria e prática** / Júlio César Sanchez. – Leme-SP: Mizuno, 2022.

SILVA, Ana Maria. **Psicologia do Desenvolvimento**. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mario. **SAP: A exclusão de um terceiro. In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Org. APASE - Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único** / Flávio Tartuce. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil: direito de família** / Sílvio de Salvo Venosa.
– 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2010.